

## A DIGNIDADE PROFISSIONAL DO ADVOGADO

### História de um processo e comentário a um acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa

*A Ordem dos Advogados constituiu-se parte acusadora, por deliberação do seu Conselho Geral, num processo crime instaurado por ter sido ofendido, no exercício da sua profissão, o então Presidente da Ordem e Ilustre Advogado, Sr. Dr. Acácio Furtado.*

*Porque a ofensa foi proferida durante um julgamento, presidido pelo M.<sup>mo</sup> Juiz do 3.<sup>o</sup> Tribunal Cível, este Ilustre Magistrado ordenou que se levantasse o respectivo auto, distribuído, depois, ao 7.<sup>o</sup> Tribunal Criminal.*

*Publicam-se o auto, outras peças do processo e o Acórdão do Tribunal da Relação, que lhe pôs termo, para elucidação da Classe.*

#### AUTO DE NOTÍCIA

Aos vinte e seis dias do mês de Maio de mil novecentos e quarenta e cinco, nesta cidade de Lisboa e no Gabinete do Meretíssimo Juiz de Direito da Terceira Vara Cível, Senhor Doutor Eduardo Coimbra, onde o mesmo se encontra presidindo a uma audiência de julgamento, nos autos de notificação de depósito de rendas, em que são requerentes Jorge Francisco Caniço e mulher, moradores em Carcavelos e requeridos José Gonçalves Alvarez, morador na Parede, estando também presente eu Amândio Guerra Bordalo, Chefe da Quarta Secção, aqui depois de findo o depoimento da testemunha F... casado, comerciante, morador em ....., e quando o senhor Doutor Acácio Ludgero de Almeida Furtado, advogado do requerido, residente na Rua Áurea, número cento e noventa e um, terceiro andar, requeria que fôsem feitos pedidos de esclarecimentos ao depoimento prestado pela dita testemunha, a mesma declarou, dirigindo-se ao senhor advogado, quando êle perguntou se não tinha falado com o seu constituinte sôbre os factos que a testemunha relatara, que não andava atraz dêle e que tinha vindo aqui apenas para dizer a verdade e que já tinha relatado.

Como o referido senhor advogado lhe observasse que êle também se encontrava

aqui para esclarecer a verdade na defesa dos interésses do seu constituinte, a testemunha retorquiu-lhe, dirigindo-se-lhe em tom agressivo e intencional — o senhor está aí para ganhar dinheiro. Em vista do ocorrido o senhor advogado requereu que a testemunha fôsse autoada, enviando-se o auto de notícia aos respectivo Tribunal onde devem ser ouvidas como testemunhas os senhores doutor António Jorge, advogado, Estefânio de Oliveira Domingues, solicitador, residentes na Rua dos Sapatteiros, setenta, primeiro e José Marques, solicitador, morador na Rua Áurea, cento e noventa e um, terceiro, ao que êle Senhor Juíz deferiu. De tudo para constar se lavrou o presente auto que depois de lido em voz alta, vai ser assinado.

*Eduardo Coimbra*  
*Amândio Guerra Bordalo*

\*

#### ALEGAÇÕES DO DELEGADO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA DO 7.º TRIBUNAL CRIMINAL

*Venerandos Desembargadores do Tribunal da Relação de Lisboa:*

A simplicidade da questão dispensa uma longa contra-minuta a demonstrar que as palavras que o argüido proferiu são ofensivas da honra e consideração do advogado que o inquiria, o Sr. Dr. Acácio Furtado.

No gabinete do Meretíssimo Juíz do 3.º Tribunal Cível desta comarca, quando se procedia a uma audiência de julgamento, estabeleceu-se em dado momento, um diálogo um tanto áspero entre a testemunha — o ora argüido — e o advogado referido.

Segundo o auto de notícia de fls. 2, os factos passaram-se assim:

A testemunha declarou, dirigindo-se ao advogado, quando êle perguntou se não tinha falado com o seu constituinte sôbre os factos que a testemunha relatara, que não andava atrás dêle e que tinha ido ali apenas para dizer a verdade que já tinha relatado. Como o referido advogado lhe observasse que êle também se encontrava ali para esclarecer a verdade, na defesa dos interésses do seu constituinte, a testemunha retorquiu-lhe, dirigindo-se-lhe em tom agressivo e intencional: «o senhor está aí para ganhar dinheiro».

É esta expressão que, na acusação de fls. 22, o Ministério Público considerou injuriosa.

Aí se disse:

«Esta frase, dita em seguida ao ter-se sido observado pelo aludido advogado, Dr. Acácio Furtado, que estava ali para esclarecer a verdade, é manifestamente injuriosa...»

Com efeito, assim é. O relato constante do auto de notícia mostra o acerto da afirmação.

A expressão envolve, necessariamente, a insinuação de que o advogado estava ali para ganhar dinheiro, fôsse com a verdade ou sem ela.

Isto ofende qualquer advogado escrupuloso e honesto. É uma injúria porque quer significar que o advogado era capaz de proceder menos honestamente, com pouco interesse pela verdade.

Assim, tendo o argüido cometido o facto por que foi incriminado na acusação do M.<sup>o</sup> P.<sup>o</sup>, com nítido propósito de ofender, de injuriar, deve essa acusação ser mantida.

Assim se fará inteira justiça.

#### O DELEGADO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA

*António Sousa Vasconcelos e Horta*

\*

#### ALEGAÇÕES DA ORDEM DOS ADVOGADOS

*Excelentíssimos Senhores Desembargadores do Tribunal da Relação de Lisboa:*

Vem a Ordem dos Advogados oferecer as suas alegações, no recurso interpôsto por F..., do douto despacho de fls. 31, que designou dia para julgamento.

É impressionante que o recorrente, nas suas alegações, mostre, sem sombra de dúvida, não a preocupação, que seria natural, de se defender, mas antes o propósito de acusar, por forma descabida e sem fundamento sério.

Não se limitou a versar o caso concreto dos autos. Saiu dêle, imprudentemente, esquecendo-se de que, assim, veio mostrar, mais uma vez, o seu feitio agressivo, já notado expressamente no auto de fls. 2.

Simultâneamente, veio, ainda, por êste modo, oferecer novos elementos para melhor se ajuizar do seu carácter e da sua responsabilidade no crime dos autos.

Se o recorrente teve em vista, com tal procedimento, tornar a defesa mais profícua, virá a reconhecer, mais tarde, que, por via dela, apenas agravou a sua situação de acusado, e nada mais.

Nem sequer consegue, agora, que, ao menos, se lhe dê trôco de tais irreverências, que denunciavam um fim pejorativo.

É que isso, além do mau exemplo, seria imerecida atenção.

De resto, o Ilustre Tribunal, «ad quem», ao ler as suas alegações, facilmente tomará conhecimento da parte sôbre que incide êste breve comentário. E compreenderá, imediatamente, com o seu elevado critério e bom senso, a razão porque, para

certas censuras, porventura antes impróprios, é ainda o silêncio a mais expressiva e cabal resposta.

E passemos ao que interessa.

A Ordem dos Advogados constituiu-se parte acusadora pelo requerimento de fls.4, que obteve o natural deferimento, por despacho de fls. 8, que transitou em julgado.

A sua legitimidade ficou assim fixada, sem discussão.

A fls. 22, veio o Dig.<sup>mo</sup> Agente do Ministério Público deduzir a sua acusação; e, seguidamente, o despacho de fls. 22, verso, ordenou que a parte acusadora fôsse notificada para idêntico fim.

A acusação particular deduziu então a sua acusação, de fls. 25, e o processo foi concluso ao Mt.<sup>mo</sup> Juíz.

Depois, vê-se de fls. 26, que se proferiu o despacho que *mandou cumprir o dispôsto no art. 588.º do C. P. Penal.*

*Qual será, em tôda a sua extensão, o significado dêsse despacho?*

Vê-se, pelo art. 587.º, que *concluída a instrução*, o processo vai com vista ao M. P., e, depois, à parte acusadora, para cada um dêles deduzir a acusação.

Nesta altura, evidente é que, se os autos não fornecerem elementos bastantes, a acusação nem sequer é deduzida.

Mas não foi isto que se passou nestes autos. Por isso se fêz o processo concluso ao julgador, para êste, além do mais, apreciar essas duas peças do processo; as acusações do M. P. e da parte.

O Mt.º Juíz poderia, nesta ocasião, *receber, ou não, as deduzidas acusações.* Estava inteiramente dentro da sua competência o pronunciar-se por qualquer das formas.

Entendeu, porém, e muito bem, que devia receber as acusações, e, por isso, ordenou que se cumprisse o citado art. 588.º, visto tratar-se de *um processo especial.*

Por êste artigo é o réu notificado para, no prazo de oito dias, deduzir a sua contestação e oferecer o rol de testemunhas, sendo-lhe entregue, no acto da notificação, *as cópias das acusações.*

É lógico que assim suceda. *Não há contestação, sem a acusação ser recebida e a sua cópia entregue ao acusado.*

Também se torna necessário lembrar que a acusação é recebida, *ou por despacho de pronúncia, ou por outro equivalente.*

Mas a lei, que se refere, por vezes, ao *despacho equivalente ao da pronúncia*, — como no § único do arts. 351.º, 356.º, 357.º e 651.º —, não indica, expressa-

mente, qual dêles é, tornando-se assim necessário caracterizá-lo, tendo em atenção o papel processual que desempenha, e o fim que tem em vista.

Parece não haver dúvida de que o despacho equivalente ao da pronúncia é o *que, expressa, ou tácitamente, torna o argüido incurso em determinado crime.*

Nos processos de querela e correccionais, vem a pronúncia receber expressamente a acusação e incriminar o argüido; no processo de polícia correccional, é o despacho que marca dia para julgamento que corresponde ao da pronúncia, porque, nos termos dos arts. 394.º e 396.º, é por êle que a acusação é recebida, e, no acto da sua notificação, é entregue ao argüido a cópia da acusação; e, no *processo especial, por difamação, calúnia e injúria*, manifestamente que o *equivalente é o despacho proferido nos termos do dito art. 588.º, de que o argüido, como já vimos, é notificado para contestar a acusação, sendo-lhe entregue, prèviamente, a respectiva cópia.*

No processo de polícia correccional, antes de proferido o despacho que designa o dia para julgamento, não existe despacho *anterior que tivesse recebido a acusação*, mas é aquêlle que *a recebe. Depois é que o réu poderá contestar.*

No processo especial de difamação e injúria, já as coisas se não passam por essa forma. *Não é o despacho que marca dia para julgamento que recebe a acusação, mas o proferido nos termos do art. 588.º.*

Este último despacho é, por consequência, o *equivalente ao de pronúncia.*

E não se confunda o acto do recebimento das acusações do M. P. e da parte acusadora — art. 588.º — com o de admitir, ou não, a prova da verdade das imputações, a que se refere o art. 599.º.

Salvo melhor opinião, são coisas bem diferentes.

O § único do art. 588.º dá ao argüido a faculdade de provar a verdade das imputações, nos casos permitidos por lei, e, depois de notificado, nos termos do corpo dêsse artigo.

Se o acusado pretende fazer essa prova, deduzirá por artigos a sua defesa, oferecendo logo as provas; e, depois, conforme dispõe o referido art. 599.º, vai o processo concluso ao julgador, *que já prèviamente recebera a acusação*, para êle declarar, *agora, se admite, ou não, a prova da verdade das imputações feitas, designando dia para julgamento, quando as não admitir.*

É lógico que o julgador não pudesse admitir a prova da verdade das imputações, sem prèviamente ter recebido a correspondente acusação. A faculdade concedida pelo § único do art. 588.º, *representa um meio de defesa contra a acusação produzida e já aceite para o efeito da discussão.*

Mas dispõe o art. 590.º, que do despacho a que se refere o dito art. 599.º cabe recurso, com efeito suspensivo.

Tal circunstância não quer significar que seja êste o despacho que recebe a acusação.

Por via dêste recurso não se poderá, em nosso entender, e salvo melhor opinião, ir além do seu âmbito, que parece estar marcado na letra do próprio art. 599.º, limitada à admissibilidade da prova da verdade das imputações.

O recurso referido no art. 590.º, deve pois ser restrito a esta parte, não cabendo nêle a discussão de ser, ou não, punível o facto, e o agente ser por êle responsável.

Quanto a esta parte, a discussão seria livre, mas no recurso interposto do despacho que admitiu a acusação — o do art. 588.º — por ser êste, repetimos, o *equivalente ao da pronúncia*.

Se êste despacho transitou em julgado, como no caso dos autos, perdeu-se a oportunidade de dicutir questões que já não podem ser suscitadas, quando apenas se pretende obter o consentimento de se produzir a prova da verdade das imputações.

Ocorre ainda dizer que essa faculdade não tem confronto com a da instrução contraditória, pois antes é uma forma de, em certos casos, ser possível tornar mais amplo o campo de discussão em julgamento.

Êste argumento é de aceitar, até pelo disposto no art. 592.º, que manda o julgador *designar logo dia para julgamento*, quando diligências não tenham sido requeridas, depois de admitida a prova da verdade das imputações, e o processo ter seguido os termos fixados no art. 591.º e seus parágrafos.

Mas, no caso dos autos, o argüido não pretendeu usar da faculdade do § único do art. 588.º, e *limitou-se a apresentar a sua contestação*.

Não recorreu do despacho que o notificou para êsse fim, o qual, como já salientámos, é o *que recebeu as acusações*.

O recurso interposto agora pelo argüido, é do despacho que apenas designou dia para julgamento.

Como classificar êste despacho?

Repare o Ilustre Tribunal *que não se trata do despacho equivalente ao da pronúncia, nem do que se pronunciou sobre a admissibilidade da prova da verdade das imputações*.

Mas ainda poderia objectar-se que o recurso interposto pelo recorrente é o competente e deva ser conhecido, por virtude do disposto nos arts. 654.º, n.º 2 e 14, do 655.º, e n.º 3 do 658.º, todos do Código de Processo Penal.

Analisemos a argumentação neste sentido.

Dispõe o art. 593, do capítulo que regula o processo especial por difamação, calúnia e injúria, que *«no julgamento e termos ulteriores observar-se-ão as disposições do processo de polícia correccional, em tudo o que não fôr especialmente regulado neste capítulo, qualquer que seja a pena aplicável»*.

Logo no artigo seguinte, o 594.º, encontramos a variante que se refere ao factos das testemunhas oferecidas pelo réu, para prova da verdade dos factos imputados, *serem inquiridas antes das oferecidas para contestação das imputações*.

Que pretende significar o art. 593.º?

Que, no julgamento e termos ulteriores, poderão aplicar-se as disposições do processo de polícia correccional, em tudo o que não fôr especialmente regulado no processo especial de difamação e injúria.

Quere dizer, assim, que, por maioria da razão, a fase do processo, anterior ao julgamento, permanece cativa do que especialmente está regulado nêsse processo especial.

Em matéria de recursos, interpostos antes do julgamento, têm manifestamente de se acatar as disposições do processo especial, antes de se fazer a respectiva interposição.

Assim, lá pelo facto do art. 654.º dizer que, em processo de polícia correccional, os recursos das decisões anteriores ao despacho que *designar dia para julgamento*, apenas subirão ao tribunal superior com o que se interpuzer dêste despacho, isso não obriga a que, no processo especial por difamação e injúria, se deva também recorrer do despacho que designa dia para julgamento.

No art. 654.º, o recurso, em polícia correccional, é do despacho que marca o julgamento, porque êle aqui é equiparado ao da pronúncia, o que já não succede, como vimos, no processo especial por difamação e injúria.

E não poderíamos ainda seguir os termos dêste artigo, por inadapáveis às já referidas disposições do processo especial.

O mesmo diremos relativamente ao disposto na segunda parte do n.º 2.º do art. 655.º, e do n.º 3.º do art. 658.º.

Ressalvamos, neste comentário, o recurso interposto do despacho que admite, ou não, a prova da verdade das imputações, porque êle está regulado especialmente no n.º 14 do art. 655.º e no n.º 5 do art. 658.º.

Quanto ao despacho que, nos termos do art. 588.º, recebe as acusações, já não há regulamentação especial, e, por isso, parece-nos que devemos aplicar, por analogia, aquilo que fôr adaptável, de harmonia com o disposto no § único do art. 1.º do Código de Processo Penal.

Assim, como o despacho referido no art. 588.º é o equivalente ao da pronúncia, dêle se recorre. O recurso, nos termos da primeira parte do n.º 2.º do art. 655.º, e do n.º 2.º do art. 658.º, tem efeito suspensivo e sobe logo ao tribunal superior.

*O recorrente, porém, não interpôs recurso dêsse despacho, e apenas interpôs recurso de um despacho que, no caso dos autos, é de mero expediente.*

É natural, por consequência, salvo melhor opinião, que o Ilustre Tribunal «ad quem» não conheça de tal recurso.

Para a hipótese de isto não suceder, passemos a analisar a matéria dos autos, no seu aspecto de facto e de direito.

O recorrente F... é acusado de, no dia 26 de Maio do corrente ano, de tarde, e no gabinete do Mt.<sup>mo</sup> Juiz de Direito do 3.º Tribunal Cível desta cidade, quando, presidida por êste, se estava realizando uma audiência de julgamento em que o argüido depunha como testemunha, e na altura em que foram pedidos, oportunamente, e o no uso de um direito, esclarecimentos sôbre o seu depoimento, pelo ilustre advogado, Dr. Acácio Ludgero de Almeida Furtado, como êste advogado observasse ao argüido, atenta a forma desabrida como, desde logo, começou a responder a tais esclarecimentos, que se encontrava ali para esclarecer a verdade, na defesa dos interesses do seu constituente, o argüido retorquiui-lhe, imediatamente, — dirigindo-se-lhe, em tom agressivo e intencional — *dizendo que êle estava ali para ganhar dinheiro.*

Afirmam os factos expostos, não só o auto de fls. 2, que bastaria, nos termos do art. 169.º do Código de Processo Penal, para fazer fé em Juízo, mas ainda os depoimentos das testemunhas.

Claro que o recorrente veio nas alegações inventar um diálogo que se teria passado entre êle e o ilustre advogado, afirmando, de entre o mais, que êste se lhe dirigiu com ar de troça.

Evidentemente que isto são meras palavras, por parte de um homem que, longe de estar arrependido do acto praticado, vem por assim dizer ratificá-lo, no mesmo tom agressivo.

Poderia ter seguido o caminho das explicações, admitido pela nossa jurisprudência, mesmo nos crimes públicos de injúrias — acórdão de 4 de Agosto de 1909, na Gazeta da Relação, a pág. 373, e acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de



7 de Fevereiro de 1939, na Rev. da Justiça, ano 24.º, pág. 133 — mas preferiu antes brincar com coisas sérias e comprometer-se cada vez mais.

Da audácia do recorrente, bem marcada nas suas alegações, resulta todavia uma melhor compreensão da sua personalidade de deliçquente, para efeito da sanção a impor.

O recorrente, na sua frouxa argumentação, não nega que dissesse ao Dr. Acácio Furtado *que êle estava ali para ganbar dinheiro, mas declara que esta frase não é ofensiva.*

Vê-se que pretende fugir à responsabilidade, por uma forma simples — no critério dêle, claro — e depois parece ficar trançuilho com o poder de tal argumento.

Sem necessidade de entrarmos em delongas sôbre êste ponto, e de transportarmos para aqui o muito que se tem escrito em matéria de ofensas, parece-nos que é do conhecimento de tôda a gente, o que, muito judiciosamente, se lê, embora em síntese, a páginas 317 do Código de Processo Penal, 3.º volume, do Dr. Luiz Osório.

Para verificar a ofensa é por vezes essencial, e sempre conveniente, atender *aos antecedentes e a outras circunstâncias que muito podem esclarecer o sentido em que as palavras são empregadas e o sentido geral da expressão.*

Pode injuriar-se com uma frase em si inofensiva, e pode não injuriar-se com uma frase em si injuriosa. Tudo provém, por vezes, das circunstâncias.

Ora, aplicando estas sensatas considerações ao caso dos autos, recordemos em que circunstâncias é que o argüido proferiu, dirigindo-se ao Dr. Acácio Furtado, a referida frase.

Admitamos mesmo, por hipótese, aceite por absurdo e para o efeito da discussão, que a frase, em si, não é ofensiva.

Vê-se pela prova exuberantemente produzida, que foi imediatamente depois do Dr. Acácio Furtado ter chamado a atenção do argüido, que se encontrava ali para esclarecer a verdade, na defesa dos interesses do seu constituinte, que o argüido, em tom agressivo e intencional, objectou: «*o senhor está aí para ganbar dinheiro*».

Quere dizer, no entender do argüido, que o advogado Dr. Acácio Furtado relegava para longe de todos os deveres próprios de tão elevada função, incluindo o de auxiliar o esclarecimento da verdade, pois apenas se encontrava ali, no exercício da sua profissão, *para ganbar dinheiro.*

Não é preciso ter uma sensibilidade moral muito afinada para receber, como ofensa à honra e à consideração, a frase em questão, proferida nas circunstâncias enunciadas.

Como se vê na Revista de Legislação e de Jurisprudência, a páginas 359, ano 41, a honra refere-se à *probidade, rectidão e lealdade de carácter; e a consideração ao bom nome, de crédito e de confiança que cada um pode ter adquirido.*

Apliquemos estas considerações ao caso dos autos, e parece-nos ser irresponsável que as expressões usadas são ofensivas da honra e consideração do Dr. Acácio Furtado, ou de qualquer outro a quem se dirigissem.

Como não haviam de o ser, se a probidade do advogado é qualidade primordial para se exercer honestamente a profissão?

O dizer-se a um advogado, seja êle quem fôr, que êle exerce a profissão para receber dinheiro, isto depois da advertência dos elevados fins da sua função, é indubitavelmente uma ofensa à sua honra.

No caso concreto dos autos, a frase em si e as circunstâncias em que foi proferida, tudo analisado em conjunto, define, sem sombra de dúvida, o sentido ofensivo da frase: «o senhor está aí para ganhar dinheiro».

E foi isto dito ao Dr. Acácio Furtado que, além de outras excelsas qualidades, possui um perfil moral reconhecido por tôda a gente de bem, e é um ilustre advogado, cumpridor dos deveres profissionais, e que só tem prestigiado a classe a que pertence.

A frase «o senhor está aí para ganhar dinheiro», é, por consequência, ofensiva da honra e consideração do Dr. Acácio Furtado, tendo em atenção até as circunstâncias em que foi dita pelo arguido.

E constitui ela difamação, ou injúria?

É êste um outro ponto que o recorrente trouxe à discussão, sem que todavia apresentasse os fundamentos da sua doutrina.

Segundo o seu critério, a transcrita frase, a ser considerada ofensiva, constituiria difamação, mas não injúria.

Vem assim optar por uma posição mais grave, quanto à pena a aplicar.

Não lhe fazemos a vontade. O rigor dos princípios não o admite.

Ainda que tivéssemos dúvidas, optaríamos pela classificação a que corresponde pena menos grave.

Percorrendo tudo quanto o recorrente tem apresentado no processo, só encontramos, como sombra de argumento, o que se lê no art. 2.º da sua contestação, e

que é o seguinte: «diz Jordão que *imputar alguma coisa a alguém, é afirmar que ele a fez, ou faz, ou deixou, ou deixa de fazer.*

Isto vem a propósito da tese que pretendo sustentar, que a frase transcrita antes teria de ser aceite como difamação, porque nela haveria a imputação de alguma coisa a alguém.

Não sabemos, ao certo, quem será o Jordão citado pelo recorrente, mas não deve ser o Levi Maria Jordão, que, a páginas, 202, volume 4.º do seu «Comentário ao Código Penal Português», edição de 1854, escreve o seguinte:

«As injúrias dividem-se em duas grandes classes, difamação e injúria propriamente dita. A difamação, a que também se chama calúnia, consiste, segundo o Código, na *imputação* feita a alguém de um *certo e determinado facto* ofensivo da sua honra e consideração, ou na reprodução da imputação. A injúria, propriamente dita, consiste na *imputação* da coisa ofensiva da honra e consideração, *mas* sem referência a *facto algum determinado.*»

Como se vê é bem diferente.

Da letra do art. 407.º do Código Penal se deduz também — tendo em atenção a disposição do art. 410.º — que, para haver difamação, se torna necessária, além do mais a imputação de um *facto certo, preciso e determinado.*

As frases genéricas e vagas, sem arguição de um *facto certo, preciso e determinado*, são injúria e não difamação, como aliás tem entendido a nossa jurisprudência.

Ao *facto certo, preciso e determinado*, contrapõe-se, na injúria, a afirmação ofensiva, mas não concretizada, representativa do juízo formado sobre um indivíduo ou sobre a sua acção.

É por isso que são apenas injúrias as imputações genéricas de *factos indeterminados e ofensivos da honra e consideração de alguém.*

O próprio recorrente concorda, sem dar por isso, com este ponto de vista, ao vir alegar que a frase, «o senhor está aí para ganhar dinheiro», não é, de per si, ofensiva, o que quer dizer que ela não concretiza, precisa, e determina um *facto* que atinja a honra e a consideração de outrem.

Para melhor dizer, servindo-nos das considerações de Alberto Borciani, no seu livro, «As Ofensas à Honra», a alegação genérica de uma conduta reprovável, ou da capacidade para cometer os *factos* censurados, não é a indicação concreta do *facto*, ou *factos* determinados de que emana a conduta reprovável.

Juízos e opiniões que o agente exprime, sem apresentação de factos concretos, não constituem difamação, mas antes injúria.

Vem a propósito referir o que se lê na Revista de Legislação e de Jurisprudência, ano 41, páginas 359, relativamente às expressões, «mau conselheiro» e «provocador».

Sustenta-se aí, em resposta a uma consulta, que a expressão «mau conselheiro», só por si, não se pode considerar injuriosa, pois um indivíduo pode ser mau conselheiro, simplesmente por não ver bem as coisas. O mesmo se diz da expressão «provocador» que nada tem com o carácter e bom nome do indivíduo. Mas estas expressões completadas pela frase de que o dirigente da confraria se serve de todos os meios, ainda os mais inconvenientes, para conspurcar a reputação do autor da carta, tornam-se *injuriosas*, pois ofendem o carácter e o bom nome daquele indivíduo.

Na Gazeta da Relação de Lisboa, ano 15.º, a página 642, lê-se um acórdão, de 30 de Outubro de 1931, que também merece referência.

As expressões incriminadas eram as seguintes: «ganham os compadres e amigos do espertalhão, que é o rei do Ministério do Reino, que só ouve o que lhe faz conta. Em lhe dizendo toma lá, estende logo a mãosinha, não é mouco, ouve perfeitamente.

Há aqui uma imputação genérica de vários factos, mas porque não se imputou ao ofendido facto algum determinado, entendeu-se, e bem, que se tratava de *uma injúria*.

Outros exemplos poderíamos citar para demonstrar a razão que assiste à recorrida.

Entendemos que não será necessário, pois temos o caso como devidamente esclarecido.

O recorrente, por consequência, não imputou, na frase «o senhor está aí para ganhar dinheiro», um facto concreto, preciso e determinado, mas antes proferiu uma afirmação genérica, também, como vimos, ofensiva da honra e consideração, muito especialmente pelas circunstâncias já indicadas.

Por isso, tanto o Dig.<sup>mo</sup> Agente do Ministério Público, como a acusação particular, o tornaram incurso no art. 410 e não no art. 407.º do Código Penal.

E o Mt.<sup>mo</sup> Juíz, ponderando certamente as razões agora expostas, não teve dúvidas em receber as duas acusações, perfilhando assim a incriminação fixada.

Nestas condições, ficou o recorrente incurso no crime previsto e punido pelo art. 410.º do Código Penal.

## CONCLUSÕES

1.ª — O despacho de fl. 26, proferido nos termos do art. 588.º do Código de Processo Penal, é o que recebeu as acusações do Ministério Público e da parte acusadora, e não o despacho de fl. 31, que apenas designou dia para julgamento, visto ser aquêle que manda notificar o argüido para apresentar a contestação, que só é entregue depois da acusação recebida.

2.ª — Também êsse despacho, de fls. 31, que designou dia para julgamento, não é aquêle a que se refere o art. 589.º do Código de Processo Penal, que é proferido, quando o acusado, nos termos do § único do dito art. 588.º, pretende fazer a prova da verdade das imputações, facto êste que se não verificou.

3.ª — O referido despacho que recebeu as acusações transitou em julgado. E era dêle que o argüido poderia ter recorrido, se pretendesse discutir a criminalidade do facto e a sua responsabilidade.

4.ª — E porque, no caso dos autos, o despacho de fl. 31, que designou dia para julgamento, não é o que recebeu as acusações, nem o proferido, nos termos do art. 589.º, logo é *um despacho de mero expediente, de que não há recurso, como dispõe o n.º 1.º do art. 646.º do Código de Processo Penal.*

Por isso,

5.ª — *O presente recurso não é de conhecer.*

Mas, quando assim se não entenda,

6.ª — Então deve considerar-se a frase «o senhor está aí para ganhar dinheiro», como ofensiva da honra e consideração do Dr. Acácio Furtado, visto, muito especialmente, as circunstâncias que a acompanharam, designadamente a do recorrente *a ter proferido, em tom agressivo e intencional, e imediatamente depois daquele ilustre advogado lhe ter observado que estava ali para esclarecer a verdade.*

7.ª — A referida frase não constitue difamação, mas sim injúria, visto que ela não traduz a imputação de um facto certo, preciso e determinado, mas antes envolve *uma imputação genérica, cujo sentido ofensivo é manifestamente realçado pelas enunciadas circunstâncias.*

8.ª — Nestas condições, não se verificando a imputação de um facto concreto, certo, preciso e determinado, resulta que o recorrente não praticou o crime de difamação, previsto pelo art. 407.º do Código Penal, *mas sim o crime de injúria, previsto pelo art. 410.º.*

Por isso, deve ser negado provimento ao recurso e feita a costumada

JUSTIÇA

O advogado:

*Fernando Caetano Pereira*

\*

### Parecer do Procurador da República junto do Tribunal da Relação

O art. 593.º do Código do Processo Penal manda seguir no julgamento e termos ulteriores as disposições do processo de polícia correcional.

Como há dois despachos entre a acusação e o julgamento, para os efeitos indicados nos arts. 588.º e 589.º, poderá entrar-se em dúvida àcerca de qual dêles era susceptível de recurso, para se discutir a criminalidade do facto imputado.

Para se resolver se consignou no Código a disposição do art. 590.º, dizendo que é do segundo despacho que se interpõe o recurso em que se pode discutir tôda a sua matéria, pois não se faz restrição.

O art. 590.º tem por fim marcar o momento em que nesta espécie de processo se interpõe o recurso, fixando os arts. 655.º n.º 14 e 656.º n.º 5 a forma de subida e seus efeitos.

Não sendo êste o sentido a dar-lhe, a sua disposição seria inútil, porque outro preceito do Código estabeleceu em geral o recurso do despacho que marca dia para julgamento e da parte relativa à admissibilidade da prova da verdade das imputações também, incontestavelmente, se podia recorrer.

Ainda que isto não fôsse claro, o recurso seria de admitir, como é de aconselhar em caso de dúvida.

*Quanto ao fundo nada é preciso acrescentar ao que vem alegado, para demonstrar que a frase proferida, nas circunstâncias em que o foi, é injuriosa.*

Se qualquer coisa há que modifique tais circunstâncias, só em julgamento se poderá apreciar.

Lisboa, 21 de Fevereiro de 1945.

*Matos e Silva*

\*

### ACÓRDÃO DA RELAÇÃO DE LISBOA

No sétimo Tribunal Criminal desta cidade foi pelo despacho de fôlhas trinta e uma designada dia para julgamento do argüido F..., identificado nos autos, acusado pelo Ministério Público e pela Ordem dos Advogados da prática do crime de injúria previsto e punido pelo artigo quatrocentos e dez do Código Penal com referência ao parágrafo único do seu artigo quatrocentos e dezasseis, por, quando depunha como testemunha no Terceiro Tribunal Cível na audiência do julgamento, ter dito ao Advogado, Doutor Acácio Ludgero de Almeida Furtado, que o interrogou «que

êle (Advogado) estava ali para ganhar dinheiro, isto após ter-lhe sido observado pelo mesmo que êle — Advogado — estava ali para esclarecer a verdade.

De tal despacho traz o Réu o presente recurso, minutado a fôlhas quarenta e uma e contra-minutado pela parte acusadora e Ministério Público, respectivamente a fôlhas quarenta e sete e cinquenta e sete e seguintes.

O douto Procurador da República entende a fôlhas setenta e sete e verso, não ser de prover por a frase, nas circunstâncias em que o foi, é injuriosa, e, se qualquer coisa há que modifique essas circunstâncias, só em julgamento se poderá apreciar.

O que visto e ponderado:

Pretende o recorrente que se revogue o despacho recorrido e o processo se archive porque, com a frase que pronunciou não cometeu crime algum pois não houve ofensa da honra e consideração do Advogado Doutor Acácio Furtado nem animus injuriandi.

E tem razão.

Para bem se apreciar um facto ou uma frase falada ou escrita, preciso é não a destacar do meio e circunstâncias em que êles se produziram, e antes analisá-las e interpretá-las em harmonia com essas circunstâncias.

É precipso prescrutar e apurar a intenção, ou seja, o animus do agente material do facto ou da frase.

Ora, procedendo assim em relação no caso vertente, há que concluir, sem esforço, que o mais que o argüido poderá ter praticado, será uma incorrecção, uma inconveniência.

Mas, mesmo que tivesse havido incorrecção ou inconveniência, se não é legítima, é pelo menos, compreensível, visto que o argüido, interpretando mal, por certo, a instância que o Advogado Doutor Acácio Furtado lhe fêz em ordem a esclarecer o depoimento por aquêle, como testemunha feito, se sentiu maguado pela forma como a instância foi feita.

Isto resulta claramente de depoimento da primeira e segunda testemunhas a fôlhas dez verso e onze, e até do da terceira, a fôlhas doze, e ainda do próprio auto de notícia a fôlhas duas.

De todos êsses depoimentos e dêste auto, se vê que a testemunha, ora argüida, supoz que o Advogado duvidava do depoimento que acabava de prestar sob sua honra.

Que o argüido não teve o animus injuriandi, disse-o êle logo em resposta à pergunta que sôbre tal assunto lhe fêz o Meretíssimo Juiz do Terceiro Tribunal Cível onde aquêle depunha (segunda e terceira testemunhas a fôlhas onze e doze).

E di-lo a primeira (fôlhas dez verso) cujo depoimento, por ser feito por um Advogado tem especial valor, por não ser de admitir que não atingisse a intenção da frase incriminada.

Desde que não pode haver dúvida de que essa frase não foi dita com animus injuriandi, não há crime.

Como já dizia Pereira e Sousa, «Classes dos Crimes», fôlhas duzentas e cinquenta e seis, parágrafo primeiro, «a ofensa que há sem vontade, não se pode dizer injúria, nem obriga a algum género de reparação».

Pelo exposto, dando provimento ao recurso, revoga-se o despacho recorrido, e

manda-se que, nos termos do artigo trezentos e quarenta e três do Código do Processo Penal, os autos se arquivem, sem imposto de justiça que o não deve a parte acusadora nem o Ministério Público.

Lisboa, 2 de Abril de 1945.

*Artur de Almeida Ribeiro  
Campêlo de Andrade  
Bordalo e Sá*

NOTA. — Este Acórdão merece justificado reparo, muito especialmente pela estranha fixação do juízo nêle formado sôbre o respeito devido à honorabilidade profissional do advogado.

De tôdas as qualidades que deve possuir o advogado — escreve Crémieu, a pág. 13 do seu «*Traité de lá Profession D' Avocat*» — a mais importante, a que constitui, sob o ponto de vista moral, a alma do advogado, é a probidade.

Compreende-se que assim seja, por que, além do mais, o advogado faz também parte do corpo judiciário encarregado de administrar justiça, e, esta, sem probidade, não teria a sua fundamental característica, absolutamente indispensável para enaltecê-la, por forma a impôr-se ao respeito e à confiança de quem a solicita.

A probidade é património moral inalienável, que deve ser intransigentemente defendido, para evitar que o diminuam na sua grandeza, e o maculem na sua pureza.

Por isso o Conselho Geral da Ordem muito bem procedeu, ao deliberar constituir-se parte acusadora no processo movido contra aquêlê que injuriou um advogado, no exercício da sua profissão, e na ocasião que colaborava na administração da justiça.

É grato reconhecer aqui, que, com excepção do Acórdão transcrito, outras opiniões de Magistrados se irmanaram com a atitude do Conselho Geral, no mesmo desejo de defender o prestígio da probidade profissional do advogado.

A frase, «o senhor está aí para ganhar dinheiro», dirigida, em tom agressivo, por uma testemunha a um advogado, depois dêle lhe ter observado, no acto da inquirição, que se encontrava ali para esclarecer a verdade, em defesa dos interêsses do seu constituinte, é indubitavelmente injuriosa.

As circunstâncias em que o caso se deu, aliás bem focadas no auto de notícia, revelam, sem sombra de dúvida, o «*animus injuriandi*» da pessoa que a proferiu.

O Acórdão considerou que, «para bem se apreciar um facto, ou uma frase, falada ou escrita, preciso é não a destacar do meio e



circunstâncias em que elles se produziram, e antes analisá-las e interpretá-las em harmonia com essas circunstâncias».

A permissa está certa, mas o pior é que o Acórdão não a atendeu nas suas conclusões.

E foi tão longe na orientação paradoxal que traçou, que, ao pretender applicá-la ao caso vertente, declarou: «há que concluir, sem esforço, que o mais que o argüido poderá ter praticado, será uma incorrecção, uma inconveniência».

Nem ao menos se pronunciou afirmativamente, sem hesitações, no sentido de considerar uma incorrecção, ou inconveniência, a frase proferida pelo argüido.

Pena foi que o Assento de 7 de Dezembro de 1943, publicado na 2.ª Série do Diário do Governo, de 15 do mesmo mês e ano, não permitisse que se interpuzesse recurso dêste Acórdão, pois, certamente, êle viria a ser revogado.